



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO nº 12.296
(14/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49-85.2017.6.02.0000, CLASSE 22		
IMPETRANTE	:	BRENO CALHEIROS MURTA
ADVOGADO	:	Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB/AL nº 11.484)
IMPETRADO:	:	JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA
RELATOR	:	Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de agosto de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Breno Calheiros Murta em face da decisão monocrática de fls. 89/91 que extinguiu, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, mandado de segurança que veiculava a pretensão de ver desfeito ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, mediante o qual o Embargante foi intimada para que promovesse o pagamento de multa fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição da dívida ativa da União.

Alega o Embargante que a decisão estaria eivada de dúvida, obscuridade e contradição, materializadas na ausência de análise de todos os argumentos levantados na inicial, bem como na contradição com as provas contidas nos autos.

Aduz que teria havido ofensa a direito líquido e certo em virtude da não abertura de prazo para alegações finais, nos autos da prestação de contas que tramitou perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeitos infringentes para modificar a decisão embargada.

Às fls. 104/105v, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 270/2017 – GP/RE/AL/APA, opinando pelo recebimento dos Embargos de Declaração como agravo Regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Inicialmente, percebe-se que o Embargante fez uso de via processual inadequada para atacar a decisão de fls. 89/91, afinal, em conformidade com o art. 127 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de decisões colegiadas desta Corte, ao passo que contra as decisões monocráticas dos relatores o remédio cabível é o Agravo Regimental, conforme o art. 124 do mesmo normativo.

Vejamos:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 127. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha (art. 275, §1º, CE).

Em situações análogas, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.019/2009) também prevê o Agravo como o meio jurídico aplicável. Nesse sentido, veja-se:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

O Tribunal Superior Eleitoral também já teve a oportunidade de assentar ser o Agravo Regimental e não os Embargos de Declaração o instrumento adequado para atacar decisão monocrática. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. **1. Não se admite a oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, mormente quando já interposto e julgado por esta Corte o agravo regimental cabível. 2. Embargos de declaração não conhecidos.** (ED-AgR-AI 80073 RJ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 19/20, Julgamento: 31 de Maio de 2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ante os argumentos até aqui apresentados, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista ser instrumento incabível para veicular a pretensão de reforma de decisão monocrática.

Ocorre que, embora incabíveis os Embargos de Declaração, o Tribunal Superior Eleitoral tem firme entendimento acerca da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, desde que respeitado o prazo recursal e que tenham sido atacados os fundamentos da decisão. Em verdade, no presente caso, não obstante a errônea escolha do Embargante, constata-se que houve tentativa de atacar os fundamentos da decisão monocrática. Foi exatamente diante de tal circunstância que o Ministério Público Eleitoral, opinou, às fls. 104/105v, pelo recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, valendo-se, inclusive, de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

Por tais razões, recebo os presentes embargos de declaração como Agravo Regimental e passo ao exame de mérito.

Mérito.

Insurge-se o Embargante contra a decisão monocrática de fls. 89/91, que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado em face de ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por meio do qual foi ele intimado para promover o pagamento de multa fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição da dívida ativa da União.

Como cediço, o mandado de segurança visa tutelar ofensa a direito líquido e certo.

Entretanto, verifico que o impetrante se insurge contra ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral e pleiteia liminarmente a suspensão dos efeitos da exigência ao pagamento de multa por doação irregular a candidato até a decisão final desse *mandamus*.

Entretanto, como já detalhado na decisão objurgada, observo de pronto o não cabimento do presente mandado de segurança, vez que já houve trânsito em julgado da decisão que condenou o impetrante ao pagamento da multa. Eis o que dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o remédio constitucional em tela:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado. (grifado)**

Vê-se, portanto, que o remédio mandamental não é a via adequada para impugnar a decisão guerreada, tentando o impetrante a todo custo rediscutir a matéria em sede imprópria, já que perdeu o prazo recursal e a sentença de 1º grau já transitou em julgado desde 16.11.2016, conforme certidão acostada às fls. 85 dos autos.

Ademais, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve está cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos. Destaco:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Agravo regimental desprovido. (RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível, em sede de ação de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória.

2. É de se negar provimento a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heroico, em face de evidente teratologia e prejuízo irreparável.

3. Recurso desprovido. (RMS nº 427/MG, Acórdão de 10/6/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24/6/2008). (Grifei).

Nessa linha, observo que não houve teratologia na determinação do magistrado para o pagamento da multa aplicada e com decisão transitada em julgado desde 16/11/2016. Ademais, não houve qualquer insurgência do representado, ora impetrante, ante a não abertura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

de prazo para alegações finais e seus supostos prejuízos nos autos da representação, inclusive não se levanta tal questão no recurso eleitoral não conhecido pelo TRE, razão pela qual também incabível a discussão em sede de mandado de segurança.

Destaco o seguinte trecho do parecer do Ministério Público, *in verbis*:

Ocorre que, de fato, conforme muito bem pontuado na decisão monocrática, não há ilegalidade no ato judicial praticado. A determinação para pagamento da multa eleitoral resultou do trânsito em julgado da representação que condenou o agravante por doação acima do limite legal. Não há ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da segurança no caso presente.

Destaque-se que a matéria posta em debate - ausência de intimação para alegações finais - deveria ser discutida em recurso Eleitoral. Não o foi por exclusiva responsabilidade do impetrante, uma vez que o apelo não foi conhecido, em razão da intempestividade. Ainda que assim não fosse, como bem observado na decisão de fls. 89/91, a matéria sequer foi levantada nas razões do recurso eleitoral, o que indica a ausência de prejuízo ao recorrente.

Diante do exposto, julgo que o presente recurso não merece prosperar, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, mantendo-se incólume a decisão atacada.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 49-85.2017.6.02.0000
Prot. 5.701/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 49-85.2017.6.02.0000, Classe 22

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2017 (SESSÃO Nº 62/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.296, de 14/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausentes, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12296 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 15/8/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS